PODER JUDICIÁRIO - RS
182

015/1.15.0015507-3 (CNJ:.0028471-97.2015.8.21.0015)

Vistos.

Considerando a informação de que a empresa já encerrou as suas atividades, com baixa de sua inscrição perante a Receita Federal (fls. 177/178), resta inviável o prosseguimento da presente demanda.

Assim, acolho a promoção ministerial e **julgo extinto o presente feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 189 da Lei n° 11.101/05.

Custas pela parte autora, com exigibilidade suspensa, em razão do benefício da gratuidade deferido. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, nada sendo postulado, arquive-se com baixa.

Dils.

Gravataí, 19/10/2018.

Quelen Van Caneghan,
Juíza de Direito.